

Proc. TC-019.351/2015-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Egberto Martins Farias (Gestões 2005/2008 e 2009/2012), na condição de ex-prefeito do Município de Guaraciaba do Norte/CE, por conta da impugnação total das despesas realizadas com recursos federais repassados ao referido Município, por meio do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), cujo objeto consistiu no “apoio à divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival de Quadrilhas””, com vigência prevista para o período de 28/6/2006 a 3/9/2006.

Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 210.060,00, com a seguinte composição: R\$ 10.503,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 199.557,00 à conta do Concedente.

Diante da ausência de indícios de beneficiamento do ente público, de informações da fiscalização a respeito da realização de diversas licitações na modalidade convite com inúmeras irregularidades, tais como fracionamento da despesa e sobreposição de objeto, da vinculação entre empresas participantes e da adulteração de documentos de habilitação, entendeu-se pela citação do ex-prefeito responsável pelo período.

No mérito, a Unidade Técnica (UT) propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e a aplicação da multa proporcional ao débito, prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Não houve apresentação de alegações de defesa, assim, o responsável foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (peça 22):

“3. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia que lhe fora imputada, conforme proposta de encaminhamento contida na instrução preliminar (peça 3).

4. O Sr. Egberto Martins Farias foi citado por via editalícia (peças 19 e 20), nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, porém, não atendeu à citação e tampouco se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme quadro de comunicações expedidas (peça 17)”

Perscrutando os autos, é possível constatar que até agosto/2013 o ajuste em questão foi considerado aprovado por diversos documentos técnicos, afirmando, inclusive, o cumprimento do objeto, senão vejamos:

Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas, de 02/06/2008. (peça 1, p. 39-40)

Nota Técnica de Análise 464/2008, de 08/10/2008 (peça 1, p. 41-46);

Nota Técnica de Reanálise 413/2009, de 13/07/2009 (peça 1, p. 53-57);

Nota Técnica de Reanálise 341/2010, de 12/07/2017 (peça 1, p. 60-63);

Contudo, após o recebimento do Ofício 25.288/2013/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 26/08/2013 (peça 1, p. 65-92), que encaminhou o relatório de fiscalização do Município de Guaraciaba do Norte/CE, e a confecção da Nota Técnica de Reanálise 533/2013, de 17/09/2013 (peça 1, p. 96-100), as contas do Convênio 294/2006 (Siafi 564087) foram consideradas reprovadas, quanto à regularidade da aplicação financeira.

De acordo com a jurisprudência pacífica acerca do assunto, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdãos 3.223/2017-TCU-2ª Câmara, 1.276/2015-TCU-Plenário e outros).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Nesse sentido, a execução física do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações foram custeadas com recursos do ajuste, em correta execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. Assim, a falta de comprovação da regularidade financeira da avença tem o condão de macular as contas apresentadas.

Feitas essas considerações, manifesto-me de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica. Porém, considerando que o responsável citado não apresentou suas alegações de defesa, sugiro acrescentar proposta no sentido de *“considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Egberto Martins Farias (CPF 048.904.773-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;”*.

Ministério Público, em 15 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador